

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

LEI 14.133/2021

194

ARTIGOS

5

TÍTULOS

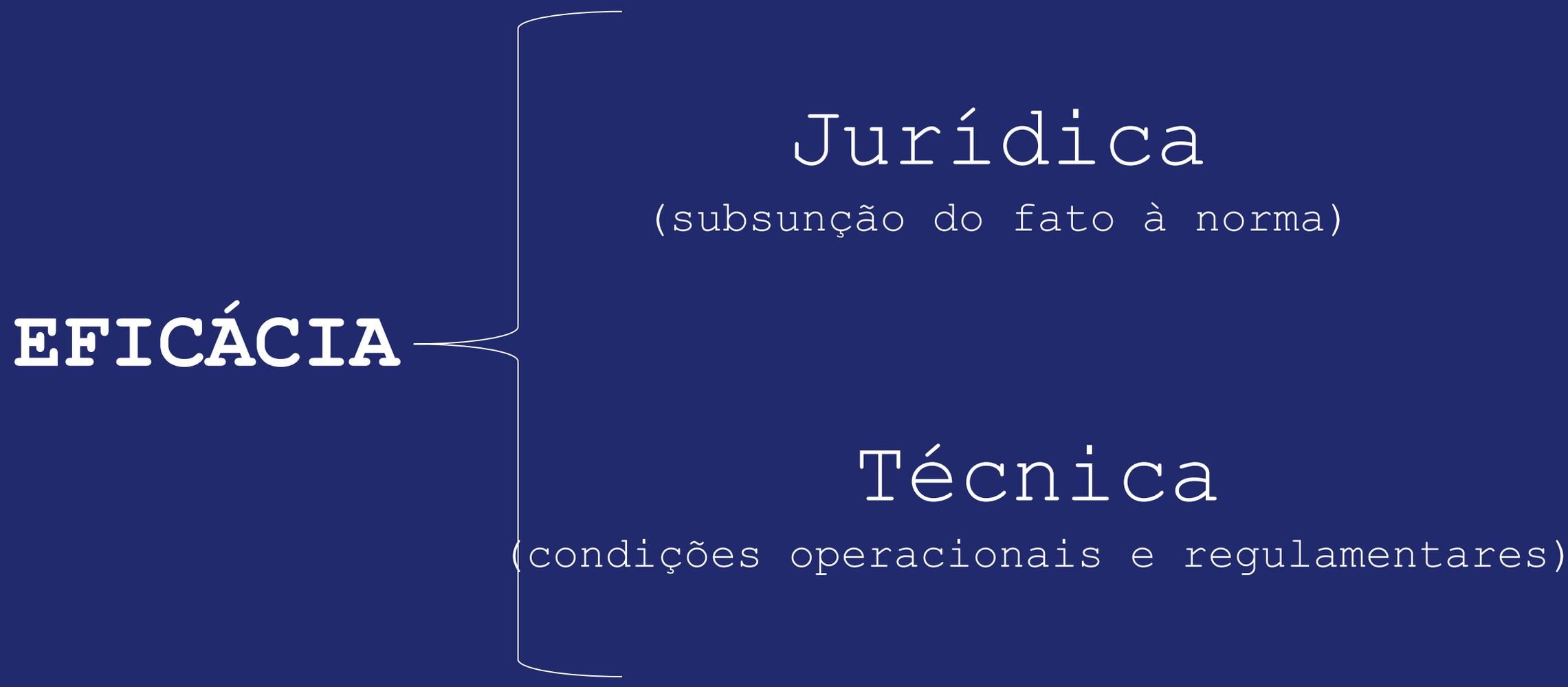
45

REFERÊNCIAS A REGULAMENTO

VIGÊNCIA

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EFICÁCIA



Jurídica

(subsunção do fato à norma)

Técnica

(condições operacionais e regulamentares)



14.133/21



8.666/93

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

PROCEDIMIENTOS AUXILIARES

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

CREDENCIAMENTO

**Paralela e não
excludente**
**(contrações
simultâneas)**

**Seleção a critério
de terceiros**
(beneficiário)

Mercados fluidos
(flutuação no preço)

- ✓ Cadastro permanente de novos interessados
- ✓ Critérios objetivos de distribuição da demanda (I)
- ✓ Definir o valor da contratação (I e II)
- ✓ Registrar cotações de mercado (III)
- ✓ Denúncia por qualquer das partes, no prazo fixado em edital

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

LICITANTES

BENS

- ✓ Permanentemente aberto a novos interessados
- ✓ Poderá ser parcial ou total
- ✓ O prazo de validade será de, no máximo, 1 ano
- ✓ Divulgação obrigatória dos licitantes e bens pré-qualificados
- ✓ A licitação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados

PROCEDIMENTO DE
MANIFESTAÇÃO DE
INTERESSE – PMI

**ESTUDOS,
INVESTIGAÇÕES,
LEVANTAMENTOS E
PROJETOS DE SOLUÇÕES
INOVADORAS**

- ✓ Não atribui ao realizador preferência na licitação
- ✓ O poder público não se obriga a fazer a licitação
- ✓ Não garante ressarcimento de valores gastos
- ✓ Será remunerado pelo vencedor da licitação
- ✓ Pode ser restrita a startups

REGISTRO CADASTRAL

**Cadastro unificado de
licitantes, disponível no
PNCP**

- ✓ Permanentemente aberto aos interessados
- ✓ Pode ser feita licitação restrita aos cadastrados, conforme regulamento
- ✓ Será fornecido certificado ao inscrito
- ✓ Anotação do desempenho contratual prévio

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Cabível em Contratação
direta, concorrência ou
pregão**

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: (...)

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

- ✓ LIMITE INDIVIDUAL DE 50%
- ✓ LIMITE GLOBAL: O DOBRO DO REGISTRADO
- ✓ VEDADA ADESÃO DE ÓRGÃO/ENTIDADE FEDERAL ÀS ATAS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS

Obrigado!